



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 122

16/07/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**122ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 16/07/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 - Consolação -
São Paulo - SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 - Julgamento dos processos.

V.2 - Relação de PJ nº A700030.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos:

VII.1 - C - 379/2009 - Plano de Fiscalização - 2019/2020.

VII.2 - C - 411/2018 C5 - Indicação para o Diploma e Livro do Mérito Paulista.

VII.3 - C - 199/2018 - Relatório anual de trabalho de 2017

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 121 DE
12/06/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **Data:** 12 de junho de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 14h45min.

7 **PRESENTES:**

8 Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos Santos;

9 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

10 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

11 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

12 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

13 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:**

14 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

15 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

16 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

17 **APOIO JURÍDICO, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Assessor da Presidência Conrado
18 Rodrigues Segalla, Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e Assistente Técnico Arq. Urb.
19 Gustavo A. Schliemann.....

20 **ORDEM DO DIA**

21 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
22 início à 121ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
23 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
24 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
25 funcional.....

26 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
27 nº 120, de 10/04/2018, foi apreciada. Não houve destaques ou correções. Votaram
28 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Carlos Silva
29 dos Santos, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
30 Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
31 votos contrários e não houve abstenções.....

32 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Foi
33 dado conhecimento aos Conselheiros dos memorandos expedidos pela CEEST e da
34 comunicação recebida, a saber:.....
35 Memorando 007/18-CEEST: Informa sobre documentos e providências referentes à
36 ocupação das dependências desta Sede Angélica;.....
37 Memorando 010/18-CEEST: Solicita os processos específicos para amostragem das
38 verificações que são realizadas pela área operacional do Crea-SP;.....
39 Memorando 011/18-CEEST: Convida o Sr. Assessor da Presidência Conrado Segalla para
40 participar da próxima reunião da CEEST prevista para 12/06/18;.....
41 Memorando 012/18-CEEST: Sugere resposta ao Ofício 437/18-GP/Crea-AM sobre o
42 cancelamento do registro dos profissionais com titulação de Arquitetos e Engenheiros de
43 Segurança do Trabalho;.....
44 Memorando 013/18-CEEST: Permite no âmbito da CEEST as providências contidas na
45 Instrução do Crea-SP 2591 de 01/03/18;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Memorando 015/18-CEEST: Encaminha solicitação do Cons. Gley Rosa sobre informações
2 de processos para autorização;-.....
3 Mensagem de e-mail recebida da gerência DAC4 verificando a possibilidade de
4 antecipação da discussão e aprovação do Plano de Fiscalização da CEEST para o exercício
5 de 2019. A solicitação se faz em razão da ocorrência do Seminário de Fiscalização –
6 Sefisc programado para acontecer entre os meses de outubro e novembro de 2018;-.....
7 **ITEM IV. Comunicado:** Não houve.-.....
8 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**-.....
9 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
10 a existência de destaques na pauta distribuída. Não houve destaque por parte dos
11 presentes.-.....
12 **ITEM V.1 e 2 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou
13 para a votação dos processos pautados e da relação de referendo para registro e/ou
14 responsabilidade técnica de empresa nº A7000029, que não sofreram destaques, ou seja
15 todos os divulgados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.-.....
16 **ITEM V.1:** Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando
17 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Antonio Carlos Silva
18 dos Santos, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab.
19 Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
20 votos contrários e não houve abstenções.-.....
21 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
22 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-.....
23 **Ordem 01 – Processo C-9/1990 V11 - Interessado: Centro Universitário da**
24 **Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros** (ref. Decisão CEEST/SP
25 nº 105/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de
26 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
27 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 80ª –
28 08/08/16 a 05/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do
29 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
30 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
31 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
32 Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.";-.....
33 **Ordem 02 – Processo C-13/1992 V9 e V10 - Interessado: UNIVERSIDADE**
34 **SANTA CECÍLIA - UNISANTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 106/18): "...**DECIDIU** aprovar
35 o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do
36 trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em
37 engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 –
38 19/08/14 a 28/01/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do
39 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
40 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
41 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Com relação às Turmas 35, 36 e 37,
42 requerer a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso
43 em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD, retornando o presente
44 processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações; e D) Com
45 relação à Turma 38, requerer a confirmação ou não da existência de disciplinas ministradas em
46 caráter EAD e, em caso positivo, apresentar a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema
47 de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas
48 disciplinas EAD retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a
49 apresentação das informações.";-.....
50 **Ordem 03 – Processo C-335/2018 - Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA –**
51 **UNIP – CAMPUS ALPHAVILLE** (ref. Decisão CEEST/SP nº 107/18): "...**DECIDIU** aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de
2 segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville; B)
3 Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)
4 aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
5 primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;
6 e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
7 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
8 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....

9 **Ordem 04 – Processo C-362/2014 V3 - Interessado: FACULDADE DE**
10 **TECNOLOGIA PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 108/18): “...**DECIDIU** aprovar o
11 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
12 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de
13 segurança do trabalho egressos da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17, que solicitarem seu
14 registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
15 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
16 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
17 359/91 do Confea.”;.....

18 **Ordem 05 – Processo C-1164/2013 V3 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
19 **SENAC - JUNDIAÍ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 109/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
20 Conselheiro relator por: A) Confirmar com a instituição de ensino o período de realização do curso;
21 A.1) Caso o período se confirme com o mencionado na ART, a UGI deverá: A.1.1) Conceder o título
22 de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
23 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 5ª Turma –
24 02/04/16 a 12/05/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e A.1.2) Na
25 hipótese do item A.1.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
26 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
27 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; A.2) Caso o período
28 divirja, instruir o processo com os elementos necessários retornando-o para nova análise; B)
29 Reiteramos o alerta, em espacial para o corpo funcional, para que nas próximas turmas a instrução
30 processual traga as informações referentes ao período exato da realização do curso para análise
31 desta CEEST, sob pena de retorno para diligências e atraso nos procedimentos de concessão de
32 atribuições.”;.....

33 **Ordem 06 – Processo C-1373/2017 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
34 CEEST/SP nº 110/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por responder ao
35 consulente: I) O profissional Sr. Isaac Vicente Ferreira, na qualidade de Engenheiro Ambiental e de
36 Especialização em Engenharia de Segurança têm atribuições profissionais para responsabilizar-se
37 por atividades em altura na PTA instalada em caminhão; e II) Considerando o assunto da consulta
38 técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º
39 da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito a emissão de ART.”;.....

40 **Ordem 07 – Processo E-25/2017 - Interessado: S. I. B. C.** (ref. Decisão CEEST/SP
41 nº 111/18): “...**DECIDIU** aprovar verifique a existência da ART do engenheiro S. I. B. C.
42 referente à Coordenação do Curso de Formação para Bombeiro Profissional Civil e não havendo,
43 que o mesmo seja notificado a apresentá-la, conforme Lei Federal 6.496/77.”;.....

44
45 **Ordem 08 – Processo E-110/2016 e V2 - Interessado: J. A. S. S.** (ref. Decisão
46 CEEST/SP nº 112/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Que sejam
47 providenciadas pela UGI junto à Hugo Engenharia as seguintes documentações para compor o
48 processo: A.1) Cópia do PCMAT e ART correspondente e A.2) Cópia do manual de instrução da mini
49 grua MG 5000, bem como esclarecer se a mini grua G 500 de capacidade 500Kg citada na perícia
50 criminal é a mesma mini grua MG 5000 recebida pelo engenheiro Zanata; B) Obter, também, a
51 confirmação da veracidade do item 4 da notificação da empresa Equip Rio Andaimes; e C) Após a
52 obtenção da documentação e esclarecimentos, retornar o processo à CEEST para continuidade da
53 análise.”;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 09 – Processo F-1228/2018 - Interessado: JOSAFÁ JOAQUIM DE**
2 **ANDRADE – EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 113/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
3 *Conselheiro relator por: A) Referendar o pedido de registro da empresa Josafá Joaquim de Andrade*
4 *– EPP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos*
5 *Augusto Forti, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do*
6 *trabalho realizadas pela empresa; C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida,*
7 *no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; e D)*
8 *Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise em seu âmbito, por tratar-se de dupla*
9 *responsabilidade técnica pretendida."*;-.-.-.-.-
- 10 **Ordem 10 – Processo F-2939/2008 - Interessado: AESTE ARQ. DE ENG. DE SEG.**
11 **TRAB. EM EVENTOS, CONSULTORIA EM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE LTDA.**
12 (ref. Decisão CEEST/SP nº 114/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator por*
13 *devolver o processo à UGI Centro para regularização das folhas de números 17 a 46, que não se*
14 *encontram no volume recebido (este) e para a obtenção de cópia do contrato social atualizado da*
15 *empresa, para análise."*;-.-.-.-.-
- 16 **Ordem 11 – Processo PR-488/2018 - Interessado: ELTON JOSÉ DALCIN SANTOS**
17 (ref. Decisão CEEST/SP nº 115/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator por*
18 *indeferir o registro do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho*
19 *realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos na forma apresentada, uma vez que*
20 *o curso de graduação nas áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas*
21 *(Engenharia Civil) foi concluído em data posterior ao início da pós-graduação, o que configura*
22 *irregularidade frente aos normativos vigentes."*;-.-.-.-.-
- 23 **Ordem 12 – Processo SF-1366/2017 - Interessado: R. A. DE OLIVEIRA FRANCA**
24 (ref. Decisão CEEST/SP nº 116/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator por*
25 *encaminhar o presente processo à CEEMM para continuidade da tramitação e análise em seu*
26 *âmbito."*;-.-.-.-.-
- 27 **Ordem 13 – Processo SF-1380/2017 - Interessado: CLÍNICA MÉDICA ANTUNES**
28 **E MARCHETTI S/S LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 117/18): "...**DECIDIU** aprovar o
29 *parecer do Conselho relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 36666/17, lavrado contra*
30 *a empresa Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda., por desenvolver atividades da engenharia*
31 *sem o devido registro neste Conselho; B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04*
32 *do Confea; e C) Que o nome da interessada seja corrigido na capa dos autos."*;-.-.-.-.-
- 33 **Ordem 14 – Processo SF-1589/2017 - Interessado: RCS SAÚDE AMBIENTAL E**
34 **DO TRABALHADOR LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 118/18): "...**DECIDIU** aprovar
35 *o parecer do Conselho relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 39059/17, lavrado*
36 *contra a empresa RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP, por desenvolver atividades da*
37 *engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a*
38 *Res. 1.008/04 do Confea."*;-.-.-.-.-
- 39 **Ordem 15 – Processo SF-1780/2017 - Interessado: CATREN CONSULTORIA E**
40 **TREINAMENTOS EIRELI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 119/18): "...**DECIDIU** aprovar o
41 *parecer do Conselho relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 41942/17, lavrado contra*
42 *a empresa Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME, por desenvolver atividades*
43 *da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante*
44 *a Res. 1.008/04 do Confea."*;-.-.-.-.-
- 45 **Ordem 16 – Processo SF-2099/2017 - Interessado: SÉRGIO FERREIRA DA SILVA**
46 (ref. Decisão CEEST/SP nº 120/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator*
47 *pela manutenção do AI e a sequência do processo, conforme Resolução 1008 do Confea."*;-.-.-.-.
- 48 **Ordem 17 – Processo SF-2172/2017 - Interessado: ALTHA ASSESSORIA EM**
49 **MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 121/18):
50 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº*
51 *47514/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea."*;-.-.-.-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Ordem 18 – Processo SF-2182/2017 - Interessado: SG2S SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – ME (ref. Decisão CEEST/SP nº 122/18):

"...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 47642/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes.";

Ordem 19 – Processo SF-2334/2017 - Interessado: CRISTIAN JOBER SIQUEIRA

(ref. Decisão CEEST/SP nº 123/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 49397/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jobber Siqueira ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo elaborado para a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.";

Ordem 20 – Processo SF-2857/2016 - Interessado: HAROLDO ADILSON

MARANHO (ref. Decisão CEEST/SP nº 124/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 36802/16 lavrado contra o Sr. Haroldo Adilson Maranhão por se responsabilizar integralmente pelas obras de abertura de valeta para colocação de manilhas para escoamento de esgoto, que vitimaram um funcionário da prefeitura, sem indicar qualquer responsável técnico legalmente habilitados; B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Por oficiar a Superintendência de Água e Esgoto do Município de Ourinhos que a participação de profissional legalmente habilitado nas obras de natureza tecnológica é uma obrigação legal e deve ser observada pelos gestores das respectivas áreas.";

Ordem 21 – Processo SF-3059/2016 - Interessado: SEGMAR SAÚDE

OCUPACIONAL S/S LTDA. – ME (ref. Decisão CEEST/SP nº 125/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 3351/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes.";

Ordem 22 – Processo SF-638/2017 - Interessado: GUALBERTO JOSÉ COROCHER

(ref. Decisão CEEST/SP nº 126/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº 1002, em seu artigo 10º, inciso I, alínea "a", por descumprimento dos deveres do ofício.";

Ordem 23 – Processo SF-2066/2017 - Interessado: AB BRASIL INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ref. Decisão CEEST/SP nº 127/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o procedimento à UGI para as seguintes providências: B) Apurar a existência de ART referente ao contrato assinado entre as empresas AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda., para realização de diagnóstico e plano de implantação para atendimento da NR-12, atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho; B.1) Caso se confirmem os indícios de que a empresa Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. não possuía à época dos fatos profissional habilitado na área de engenharia de segurança do trabalho, iniciar processo específico em nome da empresa Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao firmar contrato e realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir profissional habilitado à época dos fatos para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades assumidas pela empresa. Nesta hipótese, as empresas AB Brasil e Alfa Bioenergia deverão ser comunicadas que o contrato firmado entre as partes poderá ser considerado nulo, consoante disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66; B.2) Caso seja apresentada ART referente ao contrato citado no item B)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *indícios do cometimento de falta ética e infringência à alínea "e" do inciso III do artigo 10 do Anexo*
2 *do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e B) Pela sequência da tramitação*
3 *consoante Res. 1.004/03 do Confea.";-.....*

4 **Ordem 28 – Processo SF-1524/2017 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
5 CEEST/SP nº 132/18): "**...DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o
6 procedimento à UGI para as seguintes providências: B) Apurar a quem, pessoa jurídica e física,
7 recai a responsabilidade técnica pela operação da linha férrea no local do acidente; B.1) Em posse
8 da informação sobre a responsabilidade sobre a operação, apurar a quem, pessoa jurídica e física,
9 recai a responsabilidade técnica pelo Plano de Gerenciamento de Risco afeto ao trecho objeto da
10 apuração; C) Apurar a quem, pessoa jurídica e física, recai a responsabilidade técnica pela
11 operação da linha férrea no local do acidente; D) Se necessário, outros órgãos de fiscalização da
12 esfera municipal, estadual e federal deverão ser diligenciados, com a finalidade da obtenção das
13 informações efetivas sobre as responsabilidades técnicas, sem as quais o presente não terá como
14 ter continuidade; E) Em posse das informações sobre as atividades técnicas e suas autorias, a
15 fiscalização do Crea-SP deverá efetuar as verificações de praxe quanto à real participação dos
16 citados, a regularidade do registro dos envolvidos, suas obrigações com relação ao registro de ART
17 e/ou Livro de Ordem, se for o caso; F) Iniciar um processo específico em nome dos responsáveis
18 para cada infração observada; G) Dirigir cada um dos processos iniciados para as Câmaras
19 respectivas, seguindo os ditames constantes na Res. 1.008/04 do Confea, devidamente instruído e
20 com o auto de infração para o julgamento das Câmaras Especializadas; H) Os processos sem a
21 devida instrução não deverão ser encaminhados à Câmara Especializada, que não possui
22 atribuições para realizar diligências e apurações.";-.....

23 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
24 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 133/18): Relação PJ – A700029 – "A Câmara
25 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de junho
26 de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
27 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700029; considerando que trata-se de relação com 17
28 números de ordem, dispostos em 24 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam
29 julgadas 17 (doze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação
30 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,
31 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas
32 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das
33 empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados;
34 considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das
35 empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar integralmente a situação
36 de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no
37 âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de
38 atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta
39 condição os números de Ordem da Relação nº A700029: 1, 3 a 7, 11, 13 a 15 e 17 (subtotal de
40 onze enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para
41 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a
42 indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica".
43 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700029: 2, 8 a 10 e 12
44 (subtotal de cinco enquadramentos); e C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da
45 CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do
46 trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade
47 técnica". Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700029: 16 (subtotal de
48 um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
49 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Antonio Carlos Silva dos
50 Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o
51 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
52 abstenções.-.....

53 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:** Não houve.-.....

54 **ITEM VII. Outros assuntos:**-.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **ITEM VII.1:** O Coord. da CEEST, Eng. Hirilandes Alves, comentou a solicitação recebida
2 na CEEST da gerência do DAC4 sobre a possibilidade de antecipação da discussão e
3 aprovação do Plano de Fiscalização da CEEST para o exercício de 2019. A solicitação se
4 fez em razão da ocorrência do Seminário de Fiscalização – Sefisc programado para
5 acontecer entre os meses de outubro e novembro de 2018. Será encaminhada base de
6 sugestão do Plano de Fiscalização 2019, efetuada com base na anterior através de e-mail
7 para os Conselheiros e serão aguardadas as sugestões de alterações, supressões ou
8 inclusões até o dia 08/07/18, também por meio eletrônico, para que seja compilada e
9 distribuída juntamente com o material da próxima reunião ordinária.....

10 **ITEM VII.2:** O Coord. da CEEST, Eng. Hirilandes Alves, anunciou a chegada do
11 convidado da CEEST, o Assessor Conrado Rodrigues Segalla, que na condição de
12 advogado e assessor da Presidência do Crea-SP, foi convidado para engrandecer os
13 debates, havendo a esperança de que suas contribuições possam elucidar pontos da
14 discussão, especialmente no que se refere à questão jurídica, que por ventura tenham
15 permanecido incertos ou careçam de bases legais para sua condução.....

16 Coord. Hirilandes: após efetuadas as devidas apresentações, o coordenador abordou o
17 assunto objeto do debate, a solicitação de registro do Curso Superior de Tecnologia em
18 Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, analisado por
19 meio do processo C-1129/17 e V2; informa que a CEEST do Crea-SP, de maneira
20 contrária ao posicionamento do Confea, negou o cadastramento do curso, por entender
21 não haver legalidade na aprovação;.....

22 Cons. Celso: a Câmara de Segurança possui uma legislação totalmente diferente da
23 legislação que rege as demais engenharias; é a única pós-graduação no Brasil que amplia
24 as atribuições profissionais e que dá título, o de Engenheiro, e há uma restrição na lei
25 que não o tecnólogo não pode adentrar na Engenharia de Segurança, motivo pelo qual
26 não aceita os tecnólogos de segurança no sistema; que as faculdades “inventariam”
27 cursos de tecnologia de segurança ao arremesso da lei; que esta profissão não existe; ela foi
28 criada para aviltar o mercado de trabalho, prejudicando os profissionais que são
29 regulamentados; como o Confea poderia normatizar esta profissão que não atende a
30 legislação e avilta o mercado?; é particularmente contra a aceitação mas vê a
31 necessidade do embasamento jurídico da negativa;.....

32 Coord. Hirilandes: há uma pressão para a aceitação desta profissão no sistema
33 Confea/Creas;.....

34 Assessor Conrado: cumprimenta a todos agradecendo o convite; inicia sua manifestação
35 do ponto de vista legal; entende a existência de dúvidas quanto à concessão e as
36 negativas proferidas, porém, entende que há formas de se questionar as eventuais
37 incongruências; ainda que haja a necessidade de se discutir a legislação há um órgão
38 superior que reconheceu a inserção desta profissional no sistema; qual a posição que os
39 órgãos regionais devem adotar? Questionar o órgão superior quanto à legalidade, porém,
40 sem descumprir as orientações ou determinações por ele emanadas;.....

41 Cons. Celso: só que as atribuições dadas não tem relação com o curso que eles fazem, o
42 que seria outro erro;.....

43 Assessor Conrado: deveriam questionar pro-ativamente o Federal, e, enquanto se discute
44 o tema, cumprir as determinações, sob pena de incorrer em violação normativa;.....

45 Cons. Maria Amália: a Res. 473/02 do Confea prevê a possibilidade do acolhimento deste
46 profissional e a Res. 313/86 do Confea concede as atribuições profissionais em caráter
47 generalista; no catálogo do MEC existe o eixo do tecnólogo de segurança;.....

48 Cons. Celso: só que o Confea não está correto em sua normatização; não é porque o
49 Confea determina que ele deve seguir;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- 1 Assessor Conrado: não se trata de seguir por ser o Confea, mas fazem parte de um
2 sistema, e um sistema hierarquizado; nos nossos regimentos o Regional se obriga a
3 cumprir as decisões emanadas do Federal; o que se pode ser feito, e/ou deva ser feito, é
4 questionar esta decisão; porém, não poderão deixar de cumpri-la;-----
5 Cons. Celso: trata-se do artigo 5º da Constituição Federal; *"ninguém será obrigado a*
6 *fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"* e eles não tem lei; -----
7 Assessor Conrado: no momento em que estamos num sistema há que se cumprir uma
8 relação hierárquica;-----
9 Cons. Celso: entende que se trata de uma situação política e não técnica; que os
10 questionamentos citados devem ser efetuados pelo Presidente do Crea-SP, mas ele não o
11 faz;-----
12 Assessor Conrado: o Presidente deve ser provocado pela Câmara; ela é soberana para
13 exarar documento cientificando o Presidente do fato; se já houve comunicação ela deve
14 ser reiterada;-----
15 Cons. Celso: o problema não pode ficar em um limbo; se ele não leva o assunto ao
16 Federal a Câmara não pode aceitar a situação;-----
17 Assessor. Conrado: são duas situações distintas; uma sobre as atribuições, que remetem
18 a situação "interna corporis", como proceder o cumprimento das determinações exaradas
19 pelo Federal; outra é o questionamento;-----
20 Cons. Maria Amália: um processo foi recepcionado nesta Câmara; ela relatou favorável
21 ao registro, pois entende que se a legislação permite a Câmara pode limitar a atuação
22 deste profissional por meio da fixação das atribuições, de acordo com o que ele estudou;
23 Cons. Celso: mas o MEC não aprova o curso, como é que pode?-----
24 Cons. Maria Amália: o MEC aprova; há o curso de tecnologia de segurança;-----
25 Cons. Celso: eu não aceito aluno lá;-----
26 Cons. Maria Amália: o tecnólogo não pode fazer a pós, mas o curso existe;-----
27 Assessor Conrado: a questão é: um cidadão que se matricula em um curso chancelado
28 pelo MEC, com o respaldo do Confea, e tiver uma negativa por parte da Câmara ele
29 poderá ingressar com ação de indenização e o Regional arcará com a obrigação de dar a
30 atribuição e com o ônus da indenização; e como ficarão, uma vez que há ciência da
31 situação? Mais uma vez, há meios corretos de se questionar sem descumprir;-----
32 Cons. Celso: quer saber se o Presidente irá ou não questionar;-----
33 Assessor Conrado: pode consulta-lo, mas não tem a resposta neste momento;-----
34 Cons. Celso: roga uma interferência junto ao Presidente para este ato;-----
35 Cons. Maria Amália: há duas situações; a pós-graduação em engenharia de segurança do
36 trabalho, regido pela Lei 7.410/85, que diz que só podem realizar este curso engenheiros
37 e arquitetos; já há uma incoerência, pois o Confea retirou os arquitetos sistema; acredita
38 que receberão muitas ações contra este ato; outra situação é o curso de tecnologia e o
39 Confea abriu esta possibilidade do registro; na reunião passada da CEEST houve o
40 indeferimento de um curso; isto poderá acarretar alguma consequência, pois o Confea
41 admite o curso, tanto que publicou um conjunto de normas que permite seu
42 acolhimento; foi voto vencido, mas entende que o Crea não pode impedir este registro;
43 qual seria a consequência?-----
44 Assessor Conrado: o profissional poderá recorrer ao Federal, ganhando o direito do
45 registro, e poderá pedir ressarcimento ao Regional pelo período em que ele ficou
46 impedido de atuar; sem entrar no mérito da decisão, mas houve o descumprimento da
47 determinação do Federal; entende que, frente aos normativos em vigor, não poderiam
48 deixar de conceder o registro, ainda que com a concessão de uma atribuição mínima;-----
49 Cons. Maria Amália: entende que haverá consequências para o caso do indeferimento;-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 Assessor Conrado: preocupa-se com a integridade econômica do Conselho e dos
2 Conselheiros; nada impede que o cidadão que tenha se sentido prejudicado possa entrar
3 com ação contra a pessoa do Conselheiro; nada impede que o Conselheiro responda
4 pessoalmente pela negativa em descumprimento à determinação superior; o cidadão não
5 deve ser responsabilizado pelas discussões que ocorrem dentro do sistema; ele estará
6 respaldado pela decisão emanada do órgão superior;-----
7 Cons. Celso: e no caso dos arquitetos, por que não aceitam o registro neste sistema?---
8 Cons. Maurício: o ato se deu por resolução; o que a CEEST passa é a seguinte questão: o
9 Crea segue o Federal mas vai contra a lei, ou o Crea segue a lei e vai contra o Federal;--
10 Assessor Conrado: por isso defende que deve questionar o Federal;-----
11 Cons. Maurício: nesse ínterim, o bom senso diz que deveriam seguir a lei, e não o
12 Federal, pois a lei é maior;-----
13 Assessor Conrado: o problema é que atuam como sistema;-----
14 Cons. Maria Amália: outro ponto é que foi negado o registro de uma faculdade e não de
15 uma única pessoa, o que faz com que o número de cidadãos prejudicados seja muito
16 maior; no caso dos arquitetos não entendeu o posicionamento do Federal, pois a
17 resolução passou por cima da lei; ele, ao se formar, recebe o título de engenheiro;---
18 Assessor Conrado: não conhece esta situação o suficiente;-----
19 Cons. Maria Amália: alguns estão perdendo emprego; por que o sistema retirou estes
20 engenheiros (de segurança do trabalho) do sistema; é a favor do registro dos tecnólogos
21 neste sistema Confea/Crea; entende que o mercado recepcionará este profissional e não
22 vê conflito nas atividades, pois este profissional não poderá atuar como engenheiro; ---
23 Assessor Conrado: poderá se prepara e estudar a questão dos arquitetos; quanto aos
24 tecnólogos, reitera, há uma normativa em vigor e deve ser aceita, enquanto não houver
25 desfecho da provocação ao Federal, e que sejam concedidas atribuições no âmbito
26 necessário; num segundo movimento, que pode ser simultâneo, questionar o Federal
27 deste posicionamento; o receio é que haja uma demanda do Regional e da Câmara;---
28 Cons. Antonio Carlos: preocupa-se com os profissionais que estão perdendo emprego; o
29 tecnólogo está ingressando no mercado, está sendo inserido no mercado; mas os
30 arquitetos já estavam no mercado e nesta casa, na condição de engenheiros de
31 segurança, e estão perdendo emprego;-----
32 Cons. Celso: o Confea tirou o registro dos arquitetos daqui;-----
33 Assessor Conrado: não foi o Confea, foi a lei que segmentou a fiscalização;-----
34 Cons. Maria Amália: mas não estão falando da arquitetura, mas da engenharia; o Confea
35 esqueceu que os profissionais podem ter mais de uma formação;-----
36 Coord. Hirilandes: gostaria de um posicionamento da Presidência sobre este caso dos
37 tecnólogos;-----
38 Cons. Maurício: menciona que passam por um processo de revisão do Regimento do
39 Crea; devem fazer uma convergência do sistema; cada um fala uma língua diferente; isto
40 abrange todo o Brasil, mas aqui em SP o reflexo é muito grande;-----
41 Assessor Conrado: a visão é perfeita; o sistema se mantém em pé quando é harmônico;
42 há, neste caso, um desencontro dos pontos de vista; o que acontece que o Regional é a
43 menor das engrenagens; o Regional está inserido no plano Federal; por isso defende que
44 esta interpretação deva ser levada ao Federal, mas durante este processo de
45 questionamento, não prejudiquem os profissionais que se valeram da visão do Federal;
46 do contrário estaríamos sujeitos à demandar reparação de danos materiais e morais de
47 quem se sentir prejudicado;-----
48 Cons. Antonio Carlos: não há o sentimento de que estariam corroborando com este
49 entendimento equivocado?-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Assessor Conrado: Não, porque ela pode expressar a discordância do Federal e citar
2 inclusive os questionamentos efetuados, porém, concedendo dentre as determinações
3 superiores limitando as atribuições ao que forem analisadas; a conotação "provisória"
4 não cabe nesta análise, mas cabe a manifestação de discordância e concessão por
5 obediência hierárquica;.....

6 Cons. Maria Amália: o sistema poderia ter rejeitado a recepção deste curso, mas aceitou
7 e inseriu na Resolução;.....

8 Assessor Conrado: em analogia à OAB, também este órgão não pode impedir a abertura
9 de cursos;.....

10 Cons. Maria Amália: é o que desejam, o auxílio em provocar a Presidência do Crea-SP
11 para contestar a decisão do Federal; primeiro ponto sobre os arquitetos e o segundo
12 sobre os tecnólogos;.....

13 Assessor Conrado: neste momento, deixar de seguir a determinação implicará em
14 consequências; sobre os arquitetos requer um tempo para estudo; com relação aos
15 tecnólogos ele se compromete a conversar com o Presidente sobre a reiteração dos
16 questionamentos ao Confea; quanto às atribuições, esta será uma tarefa de competência
17 da Câmara;.....

18 Cons. Maria Amália: manifesta-se contrária à retirada do tecnólogo do sistema
19 Confea/Creas; alguém deverá fiscalizar esta profissão; que seja aqui;.....

20 Assessor Conrado: esta é uma decisão da competência da CEEST; alerta para que no
21 caso de revisão será necessário verificar se houve comunicações para eventuais
22 providências;.....

23 Assist. Gustavo: um caminho possível será se avocar o processo e rever a decisão
24 exarada; ao rever a decisão haverá definição sobre se mudar ou não o posicionamento;
25 para o caso de haver mudança no posicionamento a Câmara precisará adentrar na
26 discussão sobre as definições de atribuições;.....

27 Assessor Conrado: sem prejuízo do direcionamento dos questionamentos ao Confea; tais
28 caminhos são paralelos e não excludentes, e poderão, inclusive, expressar a discordância
29 eventual;.....

30 Coord. Hirilandes: chamaremos o processo e a decisão será revista; após a revisão serão
31 tomadas as providências decorrentes;.....

32 Assessor Conrado: verificar o estágio em que se encontra o processo no que tange à
33 comunicação da instituição de ensino;.....

34 Cons. Maria Amália: vale a pena rediscutir o assunto frente às informações recebidas e a
35 quantidade de pessoas envolvidas que adotaram a posição do Confea na tomada de suas
36 decisões de escolha do curso;.....

37 Cons. Maurício: o mercado não diferencia muito os níveis educacionais;.....

38 Coord. Hirilandes: então verificaremos o caso e, na próxima reunião, o colocaremos em
39 discussão, contando com a presença do Assessor Conrado;.....

40 ENCERRAMENTO.....

41 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
42 deu por encerrada a sessão às 14h45min.....

43
44
45
46
47
48

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 122 de 16/07/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-236/2005 V5 E ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP V6 Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

1. O presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma EAD – período fev/17 a fev/20 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 27/18 (fls. 1882/1884), decidiu “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma EAD – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; D) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017- UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição de ensino que as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e entendimentos proferidos entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a reunião ordinária da CEEST nº 110”.

2. O processo é instruído com requerimento por parte da instituição da análise do curso relativo à Turma – período 20/02/18 a 20/02/21 (fls. 1886/1887). São juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1888/1894) relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria (fls. 1895/1897); formulário A (fls. 1898) e formulário B (fls. 1899/1900), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica (fls. 1901/1941) contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; encaminhamento interno (fls. 1942); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1943/1944) e títulos dos novos professores indicados (fls. 1945/1953).

3. A UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para a turma anterior deste curso (fls. 1954), junta explicações da instituição de ensino sobre as alterações promovidas nas cargas horárias (fls. 1955/1957), modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1958/1959) e ofício circular nº 3134/17 (fls. 1960).

4. Das disciplinas do curso (fls. 1900) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín. 15h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h);
- Total: 633h.

5. A UGI informa (fls. 1961) os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1962/1965)

7. PARECER

3. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma EAD – período de 20/02/18 a 20/02/21 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

4. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) e que foram atendidas as solicitações de adequação das cargas horárias em consonância com o Parecer citado.

5. VOTO

6.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma EAD – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

7.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-278/1997 V6 E ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP V7 Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

1. O presente processo traz cópia decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma – período fev/17 a fev/20 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 28/18 (fls. 2416/2419), decidiu “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; D) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição de ensino que as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e entendimentos proferidos entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a reunião ordinária da CEEST nº 110”.

2. O processo é instruído com requerimento por parte da instituição da análise do curso relativo à turma 20/02/18 a 20/02/21 (fls. 2421/2422). São juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2423/2429) relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria (fls. 2430/2432); formulário A (fls. 2433) e formulário B (fls. 2434/2435), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica (fls. 2436/2481) contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; encaminhamento interno (fls. 2482); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 2483/2484) e títulos dos novos professores indicados (fls. 2485/2493).

3. A UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para a turma anterior deste curso (fls. 2494), demonstra a concessão de atribuições provisórias em caráter “ad-referendum” (fls. 2495), junta explicações da instituição de ensino sobre as alterações promovidas nas cargas horárias (fls. 2496/2498), modelo de certificado e histórico escolar (fls. 2499/2500) e ofício circular nº 3134/17 (fls. 2501).

4. Das disciplinas do curso (fls. 2435) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h + Tópicos de Qualidade Aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h = 51h (mín. 50h)
- Total: 633h.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

5.A UGI informa (fls. 2502) os documentos recebidos, os documentos juntados e o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 2503/2506)

7.PARECER

8.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

9.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) e que foram atendidas as solicitações de adequação das cargas horárias em consonância com o Parecer citado.

3.VOTO

4.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período de 20/02/18 a 20/02/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

5.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-285/2015 FACULDADE INESP ORIGINAL E V2 Relator MARIA AMALIA BRUNINI
----------	--

Proposta**Informações**

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 238) para a primeira Turma – período ago/15 a ago/17, momento em que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 11/17 decidiu, "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Inesp; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma ago/15 a ago/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da 1ª Turma – período ago/15 a ago/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea".

2. O presente processo é instruído com quatro requerimentos: do cadastramento da Turma – período fev/16 a ago/18 (Petrolina – PE), Turma – período out/16 a jan/19 (Paulo Afonso – BA), Turma – período abr/17 a set/19 (Petrolina – PE) e Turma – período mar/18 a ago/20 (Jacobina – BA).

3. O presente processo traz: formulário A (fls. 243/249) e formulário B (fls. 250/261) referente à Res. 1.073/16 do Confea; resumo descritivo (fls. 262); cronograma com relação de docentes referente à Petrolina – PE (fls. 263 e 265); cronograma com relação de docentes referente à Paulo Afonso e Jacobina – BA (fls. 264 e 266) e projeto pedagógico (fls. 267/286).

4. Da estrutura curricular apresentada (fls. 270/271) extraímos a carga horária da primeira turma ago/15 a ago/17. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 21h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 50h (mín. 50h);
- Total: 614h.

O processo é dirigido à CEEST (fls. 235) para reanálise.

5. O processo, na análise anterior, trouxe o requerimento de curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado pela Faculdade Inesp em sua sede localizada em Jacareí, conforme consta no item 3.1.2 do formulário A (fls. 186).

6. No presente requerimento, traz solicitação para concessão de atribuições para quatro turmas do curso em três de suas unidades: Petrolina – PE, Paulo Afonso – BA e Jacobina – BA, fora da jurisdição deste Regional – SP.

7. A Resolução 1.007/03 do Confea, em seu artigo 13, estabelece que caberá ao Conselho da região promover diligências junto à instituição de ensino, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

determina, no parágrafo único do mesmo artigo, que outros Creas deverão diligenciar ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados.

8.A Res. 1.010/05 do Confea, em seu anexo III artigo 2º, determina que o cadastramento institucional se deve nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontrar-se sua sede.

9.Não há nos autos qualquer informação que sugira tratar-se de curso EAD.

Parecer e Voto

Voto

Neste sentido, voto para que a Câmara especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho encaminhar ofício aos respectivos Creas dos Estados de Pernambuco – PE e Bahia – BA para verificação se o mesmo está cadastrado em seus sistemas e à própria Instituição, para que informe se o mesmo é EAD ou presencial, e anexe, a autorização do MEC/INESP para oferecimento de cursos fora da sede.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-392/2014	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de cadastro da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp e atribuição para a 1ª Turma de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho – período set/12 a mar/14.

Informações

- 1.O processo trata da solicitação de cadastro da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp e atribuição para a 1ª Turma de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho – período set/12 a mar/14.
- 2.O requerimento foi objeto da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 101/17 determinou "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp; B) Não conceder atribuições profissionais aos egressos do curso analisado na forma como apresentado; e C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise".
- 3.A unidade do Crea-SP toma providências decorrentes do indeferimento e as consequências relacionadas à cassação dos registros concedidos em caráter provisório (fls. 148/149).
- 4.Oficiada (fls. 150), e comunicada (fls. 151/154), a instituição protocola sua manifestação (fls. 155/156), alegando: que, conforme o diploma, a carga horária perfaz 615h; que a carga de 20h da monografia se somaria às 40h das disciplinas optativas, que juntas, perfariam 60h, superando as 50h exigidas para o item específico e o total da carga horária para o curso, conforme Parecer CFE 19/87. Junta modelo de histórico escolar (fls. 157) e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 158) em nome do Eng. Eletric., Tecg. Têxtil e Seg. Trab. Edison Valentim Monteiro pela coordenação do curso – Turma set/12 a mar/14 da instituição de ensino IBCT – Instituto Bandeirantes de Ciência e Tecnologia; plano pedagógico do curso (fls. 159/164) contendo: justificativa, objetivos, público alvo, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura física, critérios de seleção e avaliação, grade curricular e cronograma; planos de ensino (fls. 165/173) contendo as ementas das disciplinas; formulário B (fls. 174/181) e formulário C (fls. 182/194), ambos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; consulta do e-Mec (fls. 195) com data de início da oferta do curso de especialização em 01/01/17; portaria da Policamp (fls. 196) que institui a especialização em engenharia de segurança do trabalho com carga horária de 615 horas, não estando computados nessa carga o tempo destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso; nova consulta do e-Mec (fls. 198) e requerimento assinado (fls. 200).
- 5.O presente processo requer revisão da Decisão CEEST/SP nº 101/17, que indeferiu o requerimento do cadastramento do curso e atribuições para a 1ª Turma, devido à insuficiências em cargas horárias, pontual (optativas) e total, não apresentação de documentos regulatórios, não localização destes nos sistemas informatizados e-Mec e ausência da ART respectiva.
- 6.Observamos que a justificativa da ocorrência de "equivoco" e falta de soma da carga horária da monografia não prospera, posto que a legislação de ensino, por meio da Res. 1/01 e Res. 01/07, ambas da CNE/CES/MEC, estabelecem a impossibilidade do cômputo de horas destinadas à monografia à carga horária total do curso, informação que se coaduna com a Portaria da própria instituição requerente em seu artigo 3º.
- 7.A consulta do e-Mec traz a autorização fornecida à instituição de ensino para a oferta de cursos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

especialização a partir de 01/01/17, não compreendendo o período do curso ora requerido, set/12 a mar/14. 8. Portanto, não se visualiza o equívoco mencionado no pedido de revisão da Decisão tomada por esta Câmara, ou mesmo documentos que inspirem edição do ato exarado, havendo apenas apresentação da ART respectiva, que poderá auxiliar no sentido de permitir esclarecimentos da situação à época dos fatos com o próprio coordenador responsável pelo curso, que registrou sua anotação tardiamente.

Parecer e voto

Considerando que: a) a justificativa da ocorrência de “equívoco” e falta de soma da carga horária da monografia não prospera, posto que a legislação de ensino, por meio da Res. 1/01 e Nº 1/18, ambas da CNE/CES/MEC, não menciona computo de carga horária de monografia para computo de carga horária obrigatória, o que se coaduna com a Portaria da própria instituição requerente em seu artigo 3º e b) através de consulta do e-Mec traz a autorização fornecida à instituição de ensino para a oferta de cursos de especialização a partir de 01/01/17, não compreendendo o período do curso ora requerido, set/12 a mar/14, logo, a instituição não apresenta a aprovação do curso pelos órgãos competentes da mesma antes de 2017. Voto, para que o processo seja devolvido à referida Instituição para que seja sanada as divergência verificadas, para que seja possível de uma nova análise

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-455/2008 V12 FATEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, para turma anterior, tendo como última análise a Turma 23ª – período 22/03/14 a 19/12/15 (fls. 638/639).

4.A instituição apresenta o requerimento (fls. 640) referente à Turma – período 30/08/14 a 10/09/16, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior. O processo é instruído com: indicação da coordenação do curso (fls. 641); grade horária (fls. 642); relação de docentes e titulação (fls. 643/644); ata de reunião que aprovou o curso (fls. 645); disciplinas e cargas horárias do curso (fls. 646/647) e comunicação de substituição de docente (fls. 648).

5.A instituição apresenta o requerimento (fls. 649) referente à Turma – período 21/03/15 a 17/12/16, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior. O processo é instruído com: indicação da coordenação do curso (fls. 650); grade horária (fls. 651) e relação de docentes e titulação (fls. 652/653).

6.A instituição apresenta o requerimento (fls. 654) referente à Turma – período 30/10/15 a 15/07/17, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior. O processo é instruído com: indicação da coordenação do curso (fls. 655); grade horária (fls. 656) e relação de docentes e titulação (fls. 657/658).

7.A instituição apresenta o requerimento (fls. 659) referente à Turma – período 02/04/16 a 10/03/18, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior. O processo é instruído com: indicação da coordenação do curso (fls. 660); grade horária (fls. 661) e relação de docentes e titulação (fls. 662/663).

8.A instituição apresenta o requerimento (fls. 664) referente à Turma – período 27/08/16 a 30/06/18, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas em relação à Turma anterior. O processo é instruído com: indicação da coordenação do curso (fls. 665); grade horária (fls. 666) e relação de docentes e titulação (fls. 667/668).

9.A UGI junta: pesquisa de atribuições das turmas do curso (fls. 669/670) antes e depois de suas ações e impressões do sistema (fls. 671/680) contendo a inserção das disciplinas do curso.

10.Do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas (fls. 642, 646/647, 651, 656, 661 e 666 - idênticas). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h (mín.15h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Optativas complementares: Análise Ergonômica do Trabalho – 28h + Prevenção de Riscos Ambientais – 24h = 52h (mín. 50h)
- Total: 632h + Monografia – 48h = 680h;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

11. A unidade do Crea-SP informa (fls. 681/683) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

12. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 684/687)

13. PARECER

14. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma – período 30/08/14 a 10/09/16, Turma – período 21/03/15 a 17/12/16, Turma – período 30/10/15 a 15/07/17, Turma – período 02/04/16 a 10/03/18 e Turma – período 27/08/16 a 30/06/18 do curso, mais especificamente aos egressos aprovados o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela FATEP – Faculdade de Tecnologia de Piracicaba.

15. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

16. Observamos algumas deficiências na instrução do processo consoante posicionamento da CEEST quanto a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela coordenação do curso.

17. VOTO

18.A) A UGI deverá instruir o processo com a respectiva ART referente à coordenação do curso. Após a junção do instrumento, a UGI poderá:

19.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período 30/08/14 a 10/09/16, Turma – período 21/03/15 a 17/12/16, Turma – período 30/10/15 a 15/07/17, Turma – período 02/04/16 a 10/03/18 e Turma – período 27/08/16 a 30/06/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

20.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	C-794/2011 ORIGINAL A V3 Relator MARIA AMALIA BRUNINI	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS
----------	--	--

Proposta

O presente processo requer análise sobre a situação apresentada de indeferimento no Crea-MG do registro do profissional Vagner de Queiroz Landin, egresso do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Faculdades Integradas de Fernandópolis.

Informações

1. O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas A – fev/2010 a fev/2012 (fls. 267), B – ago/2010 a ago/2012, C – fev/2011 a fev/2013, bem como ratificação do instrumento (fls. 275/276), Turma D – ago/12 a mai/14 (fls. 313/314), Turma E – mar/13 a abr/15 (fls. 395), Turma F – jan/14 a abr/15 (fls. 437/438), Turma G – fev/15 a fev/16 (fls. 437/438), Turma H – jan/16 a jan/17 (fls. 437/438), Turma I – ago/16 a jul/17 (fls. 437/438) e Turma J – fev/17 a fev/18 (fls. 437/438). As atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP (fls. 439).

2. Há documentação sobre o recebimento de manifestação do Crea-MG (fls. 441), com cópia da Decisão CEEST/MG nº 450/17 (fls. 442), que contestou o registro de Vagner de Queiroz Landin, egresso da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP por insuficiência de carga horária na disciplina “O Ambiente e Doenças do Trabalho”.

3. A UGI informa o lapso na juntada da documentação anterior (fls. 443), também referente à Decisão do Crea-MG, e os documentos reunidos da instituição interessada, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

4. O presente processo requer análise sobre a situação apresentada de indeferimento no Crea-MG do registro do profissional Vagner de Queiroz Landin, egresso do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho promovido pela Faculdades Integradas de Fernandópolis.

5. Os poucos documento reunidos nos permitem pressupor que a CEEST/MG considerou como carga horária da disciplina “O Ambiente e Doenças do Trabalho” apenas as 40h expressas na disciplina. Porém, consultando a estrutura pedagógica do curso (fls. 29 e 36) iniciais e o formulário “C” da então Resolução 1.010/05 do Confea (fls. 255) vemos que desde a concepção do curso o conteúdo programático foi desenvolvido contendo duas disciplinas, “Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia” (40h) e “Primeiros Socorros” (15h), que juntas perfazem 55h e ultrapassam o limite de 50h estabelecido pelo Parecer CFE 19/78.

6. Portanto, caso haja entendimento da relatoria de que houve apenas ausência da informação quando do julgamento por parte da CEEST/MG, poderá ocorrer a emissão de ofício resposta juntando-se cópia da parte respectiva do projeto pedagógico (fls. 29 e 36/37) com a Decisão desta CEEST/SP, no sentido de esclarecer e provocar uma possível revisão do ato exarado por aquela Especializada.

7. Consta no v. 3, que foi anexada a documentação correta, do referido profissional, entretanto não se encontra o Histórico escolar do mesmo.

Voto.

Pelo exposto acima, voto pela devolução do processo à UGI – São José do Rio Preto, para que anexe a documentação do referido solicitante (certificado e histórico escolar apresentado ao Crea-MG, entre outros) para análise, tendo em vista informações inconclusiva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1129/2017 ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES	FACULDADE DE TECNOLOGIA FINACI
----------	---	--------------------------------

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 213) o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, indicando tratar-se da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua análise inicial, exara a Decisão CEEST/SP nº 87/18 (fls. 267) em 15/05/18 onde decide “rejeitar o parecer do Conselheiro relator e indeferir o registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP”.

5.Durante a reunião ordinária nº 121/18, ocorrida no mês de junho de 2018, a CEEST contou com a participação do Sr. Assessor da Presidência do Crea-SP Conrado Rodrigues Segalla justamente para discutir a situação dos entendimentos sobre o registro do curso de tecnologia da área da segurança do trabalho.

6.Os principais pontos da discussão remetem à atuação sistêmica dos órgãos decisórios do Sistema Confea/Creas e as implicações dos posicionamentos.

7.Independentemente das convicções emanadas pelos integrantes da CEEST/SP, ficou evidente aos participantes de que o bom funcionamento e harmonia deste sistema de fiscalização do exercício profissional requerem a adoção, por parte do Regional e Câmaras, das medidas promulgadas pela instância superior.

8.Não obstante não haver resolução baixada para dirimir o assunto, conforme preceitua a Lei Federal 5.194/66, o Federal editou as decisões plenárias PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, firmando o entendimento de que há a necessidade de cadastramento de cursos superiores de tecnologia em segurança do trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como, esclarecendo que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

9.Esta instância, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, é a instância superior dentro do Sistema Confea/Creas e esta Câmara verificou a necessidade de rever o ato exarado em 15/05/18.

10.Nesse sentido, pautamos este relato no sentido de anular aquele entendimento, adequando o posicionamento desta Câmara ao entendimento do Confea, propondo o cadastramento do curso superior de tecnologia em segurança do trabalho promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, concedendo aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14 as atribuições profissionais definidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea.

11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 261/263)

12.PARECER

13.O presente processo encontra-se em fase da revisão da Decisão CEEST/SP nº 87/18.

14.A CEEST, durante as discussões ocorridas na reunião ordinária de junho de 2018, entendeu que, independentemente das convicções de seus integrantes, seria prudente e harmônico para o Sistema a aplicação do entendimento proferido pelo Federal.

15.VOTO

16.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 87/18, tornando-a sem efeito;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

17.B) Conceder o título de Técnico(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de tecnologia em segurança do trabalho egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e 18.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições iniciais de campo de atuação profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

I . II - CONSULTA.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-273/2018 C1 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de consulta referente a dúvida apresentada pelo Chefe da UGI de Registro, se engenheiros eletricitas com atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA estão habilitados a projetar e instalar sistema de proteção contra incêndio para eventos de ocupação temporária utilizados no Carnaval de 2018 (fls 2/3)

Às fls 04/11 cópias da Ata da Sessão Plenária nº2008 do CREA/SP, na qual consta a tabela com atividades e profissionais habilitados a desenvolvê-las, aprovada pelo plenário do Conselho, em resposta a consulta técnica do Corpo de Bombeiros de São Paulo.

Às fls 12/16 cópias das ARTs recolhidas por engenheiros eletricitas nas quais constam as atividades objeto da consulta.

Parecer:

O exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é estabelecido pela Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98, sendo competência do Confea a definição das atividades técnicas da Engenharia de Segurança do Trabalho.

A Resolução 359/91 define as diversas atividades da competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A decisão PL 489/98 do Confea habilita os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo art. 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Voto:

Para dirimir a dúvida do Chefe da UGI de Registro, que pela Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e Decisão Plenária 489/98, ambas do CONFEA, cabe ao engenheiro de segurança do trabalho projetar sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como inspecionar (estudar) as condições de segurança das instalações e equipamentos com vista especialmente de proteção contra incêndio.

A UGI deverá verificar se nas ARTs 28027230172905502 e 28027230180154400 a engenheira eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz responsabilizou-se pela atividade de um engenheiro de segurança, ou seja, exatamente como descrito, "Elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio" ou se ela queria referir-se a projeto dos sistemas elétricos do Projeto de Segurança Contra Incêndio, contexto de sua formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-741/2017 C2 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Processo em que o engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Sussumo Smozono solicita parecer a ser apresentado junto ao Ministério do Trabalho sobre a sua habilitação técnica legal em relação aos serviços de emissão de Laudos Técnicos de Máquinas e Equipamentos relativos à NR12.

Encaminhado à CEEE, esta decidiu por direcionar o processo à CEEMM e à CEEST.

Parecer:

A pergunta formulada pelo engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Sussumo Smozono ocorreu em virtude de questionamento pelos Técnicos do Ministério do Trabalho quanto a sua habilitação técnica para emissão do Laudo Técnico de máquinas e equipamentos relativos à NR 12. Essa dúvida tem sido recorrente entre os profissionais de engenharia, órgãos públicos e até mesmo em órgãos de fiscalização profissional.

Cabe ao engenheiro de segurança do trabalho a emissão do Laudo Técnico de Segurança em máquinas e equipamentos previsto na NR12.

Esclareço em seguida o que já foi relatado no processo C-0207/2018 CL.

O exercício de especialização de engenheiro de segurança do trabalho é permitido, exclusivamente, ao engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, ministrado no país, em nível de pós-graduação.

O exercício da atividade de engenheiro na especialização de engenharia de segurança do trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de engenharia, conforme Lei 7410/85.

Aos conselhos profissionais cabe estabelecer as atividades que cada profissional poderá executar, e no caso em tela, a Resolução nº 359/91 do CONFEA estabelece em seu art. nº 4 as atividades dos engenheiros na especialidade da engenharia de segurança do trabalho.

Dentre as atividades estabelecidas na Resolução nº 359/91 no art. nº 4, os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 são suficientes para capacitar engenheiro de segurança do trabalho, de qualquer modalidade de graduação a emitir ART e responsabilizar-se por avaliar os sistemas de segurança necessários para atendimento ao que estabelece a NR12 da Portaria 3214/78.

Independente da modalidade da graduação, a grade curricular obrigatória para o engenheiro de segurança do trabalho possui disciplinas específicas para sua capacitação, como prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações, gerência de riscos e outras.

A dúvida do consulente ocorre porque ele entende que para emitir ART sobre o que solicita a NR12 pode exigir conhecimentos prévios de elétrica, hidráulica e pneumática, além da análise do funcionamento da máquina em si.

Fique bem claro que este profissional irá realizar a avaliação dos riscos e estabelecer as medidas de segurança necessárias para atendimento à NR12. Sem prejuízo de que para a realização desse trabalho ele necessite da presença do operador da máquina e possivelmente dos profissionais de outras áreas específicas como profissionais da área elétrica, mecânica e outras, para avaliação do funcionamento destes equipamentos e das tarefas que são realizadas no meio ambiente de trabalho.

Após tomar conhecimento de toda a atividade operacional incluindo o funcionamento das máquinas e as atividades dos operadores é que o engenheiro de segurança do trabalho poderá estabelecer corretamente os riscos e as medidas de prevenção necessárias, para completar sua atividade descrita na ART de atendimento à NR12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

No caso específico o consulente tem as atribuições da tabela 4 do Anexo II da Resolução 1010/2005 do Confea nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela de códigos de atividades profissionais do Anexo I da mesma Resolução.

Voto:

Diante do exposto, que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança de qualquer modalidade de graduação é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução 359/91 do Confea.

Desnecessário o encaminhamento do processo a CEEMM, posto que quem tem a abrangência para a emissão de ART neste caso é o Engenheiro de Segurança do Trabalho e este profissional identificando condições específicas da Engenharia Mecânica, ou qualquer outro ramo da engenharia, para as quais não tenha habilitação, terá obrigatoriamente que trazer à lide o profissional para avaliação dessa condição, e este emitirá ART vinculada ou de corresponsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1269/2017 CREA-SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

O engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Yolando Theodoro de Oliveira realiza consulta ao Crea/SP (fls. 05/09), onde afirma a possibilidade de assumir responsabilidade técnica pelas atividades de Projeto Técnico de Segurança e Proteção Contra Incêndio, que dimensionaria todos os sistemas e equipamentos em cumprimento às instruções técnicas-ITs do Corpo de Bombeiros e Decreto Estadual-SP 56.819/11, requerendo análise de seu currículo, requerendo confirmação de sua habilitação para 1) instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 2) instalação e/ou manutenção de sistema de utilização de gases inflamáveis, 3) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação de baixa tensão, 4) instalação e manutenção de sistema de resfriamento e/ou espuma, 5) instalação e manutenção do sistema de pressurização de escadas, 6) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for classe I e 7) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar.

Relato da CEEC/SP nº 2658/17 (fls. 18/21) considerou não habilitado o profissional no âmbito da engenharia ambiental, direcionando o processo para análise na CEEST.

Parecer:

Cabe destacar que a presente análise se resume às atribuições relacionadas à engenharia de segurança do trabalho, profissão abrangida neste sistema Confea/Creas e da alçada da fiscalização deste Conselho. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de segurança do trabalho. A Resolução 1.010/05 do Confea, definiu as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho.

O Consulente tem as atribuições referentes à graduação superior plena em engenharia ambiental e pela engenharia de segurança do trabalho, atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1010/2005, nos itens 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A1 a A18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

Voto:

Diante do exposto o profissional não tem habilitação para as atividades de instalação e manutenção objeto da consulta.

Cabe informar que o profissional possui atribuição para projetar sistemas de proteção contra incêndio, conforme item 4.1.09 do Anexo II da Resolução 1010/05 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

I. III - OUTROS ASSUNTOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-381/2018 C3 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

1. Em 04/01/18 foi publicada a Lei Federal 13.589/18 que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. Uma das exigências desta Lei é a existência de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes. O Tecg. Eletron. Dioclecio de Jesus Tavares Felix Correa, que se anuncia coordenador de Manutenção Hospitalar no Hospital de Base de Bauru e possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Res. 313/86 do Confea, circunscritas aos respectivos limites de sua formação, pergunta ao Crea-SP (fls. 02/03):

- 1) Quem pode elaborar o PMOC?
- 2) Quem pode assinar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o PMOC?
- 3) Se ele, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC?
- 4) Qual o procedimento para o registro da ART?
- 5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises microbiológicas? e
- 6) Qual a periodicidade das análises?

2. A Superintendência de Colegiados – Supcol direcionou os questionamentos à cinco Câmaras (fls. 04), dentre elas a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, e acrescentou aos questionamentos.

- 7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC?
- 8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC?
- 9) Se um Tecnólogo em Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC?
- 10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC?
- 11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC?

3. O processo é remetido à CEEST (fls. 05/07) para análise em seu âmbito.

Parecer

Considerando que o presente processo foi iniciado em razão do questionamento de um profissional sobre o PMOC e quais profissionais possuem atribuições legais para sua elaboração e registro de ART.

Considerando que a Lei Federal 5.194/66, artigos 26, 33 e 45, a competência legal deste Sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional versa sobre a área da Engenharia e Agronomia, bem como demais profissões acolhidas neste Conselho como Geologia, Geografia e Meteorologia, todas em seus níveis técnico, superior tecnológico e superior pleno.

Considerando que dentre as habilitações de responsabilidade da CEEST, o profissional engenheiro ou arquiteto que possua certificação em curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, desde que com o competente registro no órgão de fiscalização da classe profissional, encontra-se habilitado para realização de partes das atividades relacionadas ao plano PMOC e respectivo registro de ART.

Considerando a Lei Federal 13.589/18 estabelecer as exigências para obtenção de boa qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, adotando-se, especialmente, os parâmetros dispostos na Res. RE 9/03 da ANVISA.

Considerando a Portaria (GM/MS n.º 3.523/98), aprovar o regulamento técnico contendo medidas básicas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Considerando que a Res. 313/86 do Confea no art. 3º apresenta as atribuições dos tecnólogos em suas diversas modalidades, conforme abaixo relacionado.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Voto:

Assim podemos responder os questionamentos:

As atividades que envolvem a área de Engenharia de Segurança do Trabalho são afetadas no sentido da prevenção e segurança dos empregados envolvidos nas atividades e que estarão trabalhando no ambiente. A Segurança do Trabalho está presente no momento da elaboração e execução do PMOC durante sua utilização no ambiente.

Frente ao informado assim respondemos os questionamentos do ponto de vista da engenharia de segurança:

1) Quem pode elaborar o PMOC?

Resp.: Por se tratar de um plano, que pressupõe a possibilidade de ocorrência de várias etapas e ações tanto independentes como conjuntas, vários profissionais poderão ser envolvidos, respeitando-se as atribuições respectivas em cada etapa dos procedimentos;

2) Quem pode assinar a ART para o PMOC?

Res.: Quem pode assumir a responsabilidade é o profissional que possuir as atribuições, em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.496/77 e demais dispositivos do sistema Confea/Creas vigentes (Res. 1.025/09 do Confea);

3) Se o consultante, na qualidade de tecnólogo em eletrônica pode elaborar e assinar a ART para PMOC?

Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, os profissionais que poderão se responsabilizar por atividades são: B.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018**

habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos, de acordo com a análise a ser efetuada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e/ou Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE;

4) Qual o procedimento para o registro da ART?

Res.: O registro da ART se dá por meio eletrônico, através do acesso pessoal e com senha aos sistemas do Crea-SP. Dúvidas com relação ao acesso deverão ser dirimidas diretamente com o atendimento ao público do Crea-SP (eletrônico, telefônico ou presencial, em qualquer unidade da autarquia em horários respectivos do atendimento);

5) Qual profissional seria responsável pela segunda parte do PMOC – análises microbiológicas?

Resp.: Consoante PL-293/03 do Confea, dentre as profissões aqui fiscalizadas, a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; Os Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991 ou atribuições da Res. 1.010/05 do Confea; Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulagem de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ a análise em seu âmbito;

6) Qual a periodicidade das análises?

Resp.: Os normativos citados como subsídio remetem a periodicidade dos atos como definição de competência do profissional habilitado que assume as responsabilidades técnicas do PMOC, citando como referência, a Normas Técnicas de 001 a 004 presentes na Res. RE 9/03 da ANVISA. Conforme observamos para os itens especificados nas Normas Técnicas o prazo expresso é semestral, porém, sempre em consonância com a avaliação do responsável técnico habilitado.

Com relação ao complemento dos questionamentos:

7) Se um tecnólogo com atribuições da Res. 313/86 do Confea pode se responsabilizar pelo PMOC?

Resp.: A PL-293/03 do Confea não cita o profissional tecnólogo como habilitado para assumir responsabilidades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho;

8) Se um Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração pode se responsabilizar pelo PMOC?

Resp.: Caberá à CEEMM esta análise;

9) Se um Tecnólogo em de Equipamentos e Máquinas pode se responsabilizar pelo PMOC?

Resp.: Caberá à CEEMM esta análise;

10) Se um Técnico em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica pode se responsabilizar pelo PMOC?

Resp.: Caberá à CEEE esta análise;

11) Se um Engenheiro Civil pode se responsabilizar pelo PMOC?

Resp.: Caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC esta análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	E-96/2015 R. C. T. P. ORIGINAL E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	--

PropostaConteúdo restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-264/2013 V2	RICARDO CONCA – ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. O presente processo foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que por meio da Decisão CEEST/SP nº 113/17 (fls. 37) decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo para UGI para as devidas verificações e ações de sua competência, em razão de ambos os períodos; e B) O processo deverá ser objeto de análise nesta CEEST somente após as devidas constatações e instrução processual, se for o caso, consoante normativos vigentes”.

4. Em resumo, o processo é dirigido à CEEST para referendo do registro da empresa Ricardo Conca ME e da indicação do responsável técnico Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie para o período de 16/01/13 a 10/01/17 e do novo período, iniciado em 23/02/17.

5. Após a decisão CEEST, o processo é instruído com: página do sistema do Crea-SP (fls. 38); despacho (fls. 39) requerendo as diligências; contrato de prestação de serviços (fls. 40) entre empresa interessada e o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie para atividades do ramo da engenharia com validade até 10/01/17; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 41) relativa ao desempenho de cargo e função de responsável técnico pela empresa, sem especificação sobre qual ramo da engenharia; novo formulário de requerimento (fls. 42) datado de 12/07/17, contendo solicitação de alteração de horário (campo 1); declaração de jornada de trabalho (fls. 43) na empresa Extintores Avanço; declaração das atividades realizadas na empresa Extintores Avanço (fls. 44/45); relatório de fiscalização (fls. 46); registro da interessada no Inmetro (fls. 47); planilha de controle de equipamentos (fls. 48); alvará municipal de licença de funcionamento (fls. 49); certificado de treinamento prático (fls. 50) de funcionário; certificado de treinamento teórico (fls. 51) de funcionário; certificado de treinamento prático (fls. 52) de funcionário; certificado de treinamento prático (fls. 53) de funcionário; ART (fls. 54) referente à contratação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie pela empresa Auto Socorro Pinguim Ltda. – ME para serviços de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio; ART (fls. 55/56) referente à contratação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie pela empresa Tropical de Araraquara Veículos Ltda. para serviços de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e ART (fls. 57/58) referente à contratação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie pela empresa Ronaldo & Rodrigo Bikes Ltda. – ME para serviços de manutenção de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

6. A fiscalização informa (fls. 59): as pesquisas realizadas; a visita efetuada e o relatório preenchido; o recebimento das avaliações de conformidade fornecidas pelo Inmetro; alvará da Prefeitura e certificados de treinamento; obtenção, na empresa interessada que foi diligenciada, das ARTs de prestação de serviços do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie, em preenchimento do campo da empresa contratada e que promoveu as orientações sobre o preenchimento de ARTs. É juntado o CNPJ (fls. 60) de interessada que demonstra o nome fantasia de Extintores Avanço.

7. Há despacho da chefia da UGI (fls. 61) dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 62/66)

9.PARECER

10. O presente processo tem como objetivo analisar a regularidade do registro da empresa interessada.

11. Podemos separar a análise em dois períodos. O inicial, compreendido de 16/01/13 a 10/01/17, e do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018**

novo período, iniciado em 23/02/17.

12. A UGI concedeu o registro à época (2013) pelo primeiro período, pressupomos por não ter visualizado irregularidades.

13. Embora a UGI tenha registrado o fato no sistema, era conhecida a inoperância deste sistema, e a consequente impossibilidade de análise à época por parte da Câmara, deste registro.

14. Com a operacionalidade do sistema a partir de 2017, a CEEST analisou recentemente a relação PJ nº A700022. O número de ordem 64 (sessenta e quatro) tratava do registro da empresa interessada Ricardo Conca – ME, decidido pela Decisão CEEST/SP nº 178/17, de 22/08/17. Aquela análise determinou que o registro desta empresa fosse objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, uma vez que o objeto social da interessada era “Comércio varejista de Extintores, Equipamentos Contra Incêndio e Manutenção e Recargas de Extintores Contra Incêndio”.

15. Neste momento, a análise do primeiro período já foi decidida na CEEST, uma vez que não são atribuições profissionais do Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie as atividades de manutenção e recargas de extintores de incêndio.

16. Com relação ao período a partir de 23/02/17 temos um conjunto insuficiente de documentos, em relação ao que dispõe o artigo 8º da Res. 336/89 do Confea.

17. Não localizamos nos autos contrato social atualizado, o que sugere retorno à UGI para a devida instrução processual, dentro de prazos compatíveis com a presente análise e providências de fiscalização.

18. Outras vertentes de fiscalização do exercício da engenharia se apresentam nos autos com os documentos juntados e merecem diligências prévias.

19. A fiscalização observa (relatório de fiscalização) que a empresa realiza manutenção e recarga de extintores de incêndio e testes hidrostáticos, utilizando-se dos equipamentos próprios como balança, manômetro, paquímetro, torquímetro, calibradores e termohigrômetro, traduzindo em seu relatório.

20. Não se apresenta profissional habilitado para tais atividades, uma vez que não encontramos as atividades de manutenção de equipamentos na Res. 359/91 do Confea. Logo, caso seja caracterizada a contratação da empresa Ricardo Conca – ME para realização destas atividades, a empresa deverá ser autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, em processo específico e independente deste, desde que cumpridas as exigências contidas na Res. 1.008/04 do Confea.

21. A fiscalização junta o registro da empresa no Inmetro.

22. O INMETRO, na condição de autarquia federal, é órgão normativo, com competências para expedição de regulamentos técnicos, especialmente na área da metrologia.

23. Não obstante sua vocação, a Lei Federal 9.933/99 dispõe sobre seu âmbito de atuação, e traz no parágrafo 1º do artigo 2º a particularidade dele “dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal”. Se as exigências daquele órgão foram atendidas demanda fiscalização daquela autarquia.

24. O sistema Confea/Creas possui a competência para decidir sobre o exercício profissional, logo, se um versa sobre as regras e especificações dos insumos, produto finais e serviços, o outro detém o poder para elucidar sobre quem estará ou não habilitado para execução de tal tarefa, não havendo sobreposição das competências.

25. Com relação às ARTs juntadas (fls. 54/58) em nada, até o momento, tem relação com o processo de registro da empresa Ricardo Conca – ME. Se houve indícios de que estas atividades teriam relação com a empresa Ricardo Conca – ME, a fiscalização deveria ter diligenciado as empresas Auto Socorro Pinguim Ltda. – ME, Tropical de Araraquara Veículos Ltda. e Ronaldo & Rodrigo Bikes Ltda. – ME, para fins de verificação quanto a quem, pessoa física ou jurídica, foi contratada e quais as atividades foram pactuadas. Se houver contrato entre estas três empresas contratantes e o profissional para atividades de medidas de segurança, os documentos deverão ser desentranhados por não terem relação com este processo. Caso contrário, outras providências administrativas deverão ser tomadas. Se a contratação foi da empresa Ricardo Conca – ME as ARTs não tem valor e deverão ser anuladas em processos específicos e independentes deste. Se as atividades forem de manutenção e recarga, ficará a empresa Ricardo Conca – ME sujeita à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie sujeito à autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, de acordo com a forma com que a situação se apresentar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

26. Portanto, os elementos dos autos demandam muito trabalho por parte da fiscalização e providências também de sua alçada, uma vez que as devidas caracterizações de atividades não foram realizadas conforme preveem os normativos do sistema Confea/Creas vigentes.

27. VOTO

28.A) Reiterar a Decisão CEEST/SP nº 113/17 e encaminhar o presente processo à CEEMM para análise quanto ao registro da empresa Ricardo Conca – ME no período de 16/01/13 a 10/01/17, face à indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie para o período;

29.B) Caso a CEEMM entenda haver elementos suficientes, poderá se manifestar também quanto ao segundo período com início em 23/02/17;

30.C) Após a análise da CEEMM, retornar o processo à UGI para diligências relacionadas às atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, em especial a confirmação sobre a relação entre as empresas Auto Socorro Pinguim Ltda. – ME, Tropical de Araraquara Veículos Ltda. e Ronaldo & Rodrigo Bikes Ltda. – ME com a pessoa jurídica Ricardo Conca – ME ou com a pessoa física do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie, tomando as providências necessárias, da alçada da fiscalização, desde que em processos específicos e independentes deste; e

31.D) Após a devida instrução, se houver a detecção de atividades concretas sobre a realização de atividades da área da engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa Ricardo Conca – ME, retornar para esta CEEST para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-186/2013	JR TREINAMENTOS E CONSULTORIAS LTDA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

- 3.É iniciado o presente processo de apuração em fevereiro de 2013, em razão de denúncia recebida por meio eletrônico (fls. 04/05).
- 4.É realizada diligência pela fiscalização na empresa JR Treinamentos e Consultorias Ltda., momento em que é produzido relatório (fls. 04) que aponta como atividades da interessada o treinamento e a consultoria em segurança do trabalho e ocupacional, compondo a maior parte dos serviços: Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, Brigada de Incêndio e Primeiros Socorros. O relatório informa que quando precisam de engenheiros recolhem a ART.
- 5.O processo é instruído com: contrato social e alteração (fls. 05/09); ART (fls. 10) em que a interessada contrata os serviços de eletricidade para curso básico da NR-10 por parte do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. José Cláudio Ceccato; ART (fls. 11) em que a interessada contrata os serviços de eletricidade para curso de reciclagem da NR-10 por parte do profissional Eng. Eletric. Agostinho Demarchi Costa; foto do estabelecimento (fls. 12); determinação do registro (fls. 13); notificação para registro (fls. 14/15) sob pena de autuação; contra argumentação (fls. 18/31) onde solicita o cancelamento da notificação; contrato social e alteração (fls. 24/27); CNPJ (fls. 29); documento da sócia (fls. 31); e o processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 32/33).
- 6.São juntadas: pesquisa da situação de registro do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. José Cláudio Ceccato (fls. 34/35); pesquisa da situação de registro do profissional Eng. Eletric. Agostinho Demarchi Costa (fls. 36/37); o processo é verificado (fls. 38) e informado (fls. 39/47), retornando à UGI por não haver providências da Câmara nesta etapa do processo.
- 7.A empresa é novamente oficiada (fls. 48) e, após localização do novo endereço, é notificada (fls. 55).
- 8.Sem cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI (fls. 56/57) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 por desenvolver atividades de prestação de serviços em treinamentos e consultorias na área de segurança do trabalho e saúde ocupacional, conforme apurado em 23/03/17, sem o competente registro.
- 9.A empresa apresenta resposta ao ofício (fls. 58/70), em resumo, repetindo as alegações da contra argumentação e, posteriormente, apresenta defesa extemporânea do AI (fls. 71/77), reiterando as alegações iniciais.
- 10.A UGI informa a não quitação do AI (fls. 78), a intempestividade da defesa (fls. 79) e a resposta remetida à interessada por meio de ofício (fls. 80/81), dirigindo o processo é enviado à CEEST (fls. 38) para análise e parecer fundamentado a cerca do AI.
- 11.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 83/85)
- 12.PARECER
- 13.O presente processo foi instaurado com o auto de infração – AI e encontra-se em fase de julgamento em 1ª instância do sistema Confea/Creas.
- 14.As atividades constatadas pela fiscalização tratam de treinamentos e consultorias em segurança do trabalho desenvolvido pela empresa interessada, JR Treinamentos e Consultorias Ltda.
- 15.Há deficiências na caracterização de serviços realizados. Originalmente tratados como da área da segurança do trabalho, apresentam-se nas ARTs como da área da engenharia elétrica, o que poderia implicar em novas verificações no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
- 16.Outra questão relevante, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, a empresa apresenta como responsável, uma Técnica de Segurança do Trabalho.
- 17.Devido à sentença judicial proferida, ratificada pelo Acórdão 20876/17 de 05/07/17, o Crea-SP encontra-se impedido de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, fiscalização, de limitação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

ou de restrição ao exercício das atividades relacionadas com prevenção e segurança do trabalho exercidas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho, até que os recursos sejam julgados.

18.A solução visualizada pela CEEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.

19.VOTO

20.Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

IV . II - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-746/2016	FLÁVIO ZIRAVELLO
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

1. HISTÓRICO

2. O procedimento é originalmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (FS. 59), retorna à UGI (fls. 60) para adequação da capa, retorna à CEEMM (fls. 62), após comunicações para com a denunciante.

3. O procedimento é informado (fls. 63/66) e há despacho da coordenação da CEEMM redirecionando o procedimento (fls. 67) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

O presente procedimento de apuração foi iniciado em março de 2016 em razão da denúncia (fls. 02), advinda do Poder Judiciário, 4ª Vara do Trabalho de de Campinas, para apuração da conduta do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram., Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Flávio Ziravello, que possui atribuições do artigo 22 da Res. 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, do artigo 12 da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, em seu trabalho de perito no processo 0001673-41.2011.5.15.0053.

O procedimento é instruído com: requerimentos relativos àquele processo (fls. 03); laudo pericial (fls. 03v/19) datado de 14/07/14); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 20/21); ofício (fls. 22) comunicando abertura de processo e a necessidade de cópia de parte dos autos; juntam-se no presente cópias das peças requeridas (fls. 23/54), contendo: remessa, redesignações de audiência, controles de prazos, manifestações sobre o laudo, quesitos suplementares, ata de audiência de 11/06/14 que cita a não manifestação por parte do perito, manifestação de 14/07/14 do perito ora denunciado; ofício (fls. 55) dirigido ao denunciado concedendo-lhe prazo para manifestação neste procedimento administrativo

Intempestivamente, o profissional apresenta suas considerações (fls. 58) alegando: que houve apenas um desentendimento na leitura de textos, que permitiram a falsa impressão de desprezo ou descaso dos fatos ocorridos; que por perda da causa houve apelação para nova perícia, não aceita pelos julgadores da ação; que não houve ofensa ou palavra que pudesse denegrir os defensores e não houve desrespeito ou descaso da causa; que houve esclarecimentos posteriores de forma mais direta e objetiva; que a solicitação de esclarecimentos foi prontamente atendida; que o atraso no atendimento ao ofício se deu em razão de mudança de endereço no mês das comunicações.

O procedimento é originalmente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (FS. 59), retorna à UGI (fls. 60) para adequação da capa, retorna à CEEMM (fls. 62), após comunicações para com a denunciante.

O procedimento é informado (fls. 63/66) e há despacho da coordenação da CEEMM redirecionando o procedimento (fls. 67) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 122 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2018

Parecer:

Considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP;

Considerando que o interessado demonstrou e esclareceu a situação que motivou esta denuncia e em nenhum momento foi destituído pela vara no processo em questão;

Considerando que o prazo decorrido de sua nomeação até resposta dos quesitos apresentados pelo juízo se encontra dentro de uma razoabilidade no tocante a prazos;

Considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto deste processo e que até o presente momento o interessado não a fez;

Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.

§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente.

Voto:

Que a UGI - Centro solicite ao engenheiro Flávio Ziravello a ART referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1001673-41-2011-5-15-0053, ou que o mesmo apresente cópia de ART de cargo e função para atender ao Ato 77 do CREASP de 13 de novembro de 1998, para que seja reconhecido como tendo valor legal e possa ser analisado pela CEEST.
